



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.709-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do outro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da sua renda líquida, a título de pensão alimentícia pela administração de bens comuns, que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 denomina os alimentos pela administração de bens comuns como "alimentos compensatórios patrimoniais", o que gerará dificuldades na interpretação deste instituto, inclusive de modo a confundi-lo com o instituto dos chamados "alimentos compensatórios" que o PL 04/2025 propõe no art. 1.709-A.

Por isto, propõe-se a denominação que expresse efetivamente o conteúdo desse instituto: "pensão alimentícia pela administração de bens comuns".

Essa espécie de alimentos tem previsão legal na Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), em seu art. 4º, parágrafo único, mas limitados aos casamentos celebrados pelo regime da comunhão universal de bens, inclusive por ser o regime que vigorava, como regra geral, naquela época. Mesmo em regime de bens da comunhão parcial, o instituto passou a ser aplicado pela jurisprudência, não só porque este



regime se transformou na regra geral após a Lei 6.515/77, assim como porque seria injusto não o aplicar no regime que é o mais adotado em casamentos e uniões estáveis, por ser o regime padrão ou previsto em lei na hipótese de não haver disposição em contrário, com escolha de outro regime de bens.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

